



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368425

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2038553-14.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARCIO MARTINS, é agravado HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação e determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 36763

COMARCA: São Paulo – Foro Central – 37ª Vara Cível

JUIZ DE DIREITO: Adriana Cardoso dos Reis

AGTE. : Marcio Martins

AGDO. : Hoepers Recuperadora de Crédito S.A.

EMENTA - Direito processual civil. Agravo interno. Pedido de justiça gratuita. Necessidade de comprovação da hipossuficiência. Ausência de prova. Indeferimento mantido. Recurso não provido com observação e determinação

I. Caso em exame

Agravo interno interposto contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça, sob o fundamento de ausência de prova suficiente. A decisão determinou o recolhimento das custas de preparo na forma simples.

II. Questão em discussão

2. A questão central consiste em saber se o recorrente demonstrou de maneira satisfatória sua hipossuficiência para obter o benefício da justiça gratuita.

III. Razões de decidir

3. A ausência de elementos probatórios concretos justifica o indeferimento do pedido de gratuidade, até porque as custas de preparo tem natureza tributária e, como tal, não pode haver dispensa de pagamento sem motivo devidamente respaldado em lei.

4. Os documentos juntados não comprovaram de modo suficiente a situação de hipossuficiência, sobretudo pela não exibição de extratos bancários, documento que o agravante sequer mencionou neste recurso, limitando-se a requerer a presunção de necessidade.

5. O indeferimento é de rigor e deve ser mantido.

6. Concessão de novo prazo para recolhimento, em última oportunidade.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso não provido com observação e determinação.

Tese de julgamento: A ausência de documentos relevantes para que a pessoa natural comprove a hipossuficiência é razão para a manutenção do indeferimento do benefício.

Dispositivos relevantes: CPC/2015, art. 1.021, caput; STJ, Súmula 481.

Jurisprudência relevante: TJSP, Agravo Interno nº 1017640-21.2018.8.26.0114.

Trata-se de agravo interno contra a decisão monocrática de fls. 50, proferida pelo relator em 10/03/2025 e que indeferiu a gratuidade pleiteado no recurso de agravo de instrumento, determinando o recolhimento das custas de preparo na forma simples.

Confira-se:

Vistos.

A fls. 24/25 foi determinada a comprovação da hipossuficiência, indicando os documentos a serem juntados.

A declaração está a fls. 39, porém necessita de corroboração pelos demais elementos de convicção.

E a fls. 40/49 estão apenas 'prints' de telas acerca da inexistência de restituição de imposto a renda a ser recebida, porém nada comprovam sobre a efetiva isenção.

Aliás, os itens 'b', 'c' e 'd' foram descumpridos, não havendo mínimos indícios que permitam acolher o pleito do agravante.

Portanto, indefiro a gratuidade.

Providencie o agravante o recolhimento das custas de preparo na forma simples.

A recolher: R\$ 555,30.

Prazo improrrogável: 05 dias sob pena de deserção.

Int.

Insurge-se o agravante nos termos do art. 1.021 do CPC e requer a reforma.

Em suas razões, alega que não foi observado o disposto no art. 99, § 3º do CPC.

Afirma que sua renda é inferior a três salários mínimos e que esse é o critério acolhido pelo Tribunal para a concessão da gratuidade.

Também afirma que seu CPF não consta na base de dados da Receita Federal e que não declarou imposto de renda.

Requer a reforma.

É o necessário.

Com efeito, o recurso não merece provimento.

O disposto no art. 99, § 3º do CPC acarreta a presunção relativa, pois o julgador deve determinar ao interessado a comprovação de sua condição de hipossuficiência.

Foi determinada a comprovação, conforme fls. 24/25, indicando expressamente os documentos a serem juntados.

Como ficou claro na decisão de fls. 50, os itens 'b', 'c' e 'd' foram descumpridos.

Ainda que o documento de fls. 14 seja considerado a comprovação da renda, o fato é que o item 'b', de extrema importância, continuou não sendo cumprido.

Ademais, o agravante nada falou acerca da ausência dos extratos bancários, sequer neste recurso.

Quanto à alegação de que o tribunal utiliza o critério de três salários mínimos de renda para a concessão da gratuidade, não corresponde a uma diretriz institucional.

Isso porque tal critério, como admitido pelo próprio agravante, foi imposto pela Defensoria Pública, que é outro órgão público com outras finalidades institucionais.

Este relator não adota o referido critério de forma absoluta ou isolada, devendo ser cotejado com as condições subjetivas peculiares de cada jurisdicionado.

Assim, **fica mantido o indeferimento.**

Em última oportunidade e para que não se alegue qualquer nulidade ou cerceamento, fica deferido novo prazo de 05 dias, improrrogável, para recolhimento das custas de preparo na forma simples, no valor de **R\$ 555,30.**

Observe-se que a reiteração dos mesmos argumentos já afastados ensejará a aplicação das sanções processuais cabíveis,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

especialmente a multa por litigância de má-fé, conforme art. 80, incisos II, V e VII do CPC.

Portanto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso com observação e determinação.

ACHILE ALESINA

Relator